

Apelação Cível n. 2010.008058-0, de Xanxerê
Relator: Des. Cesar Abreu

AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO. INVOCAÇÃO PELOS ADOTANTES DE NULIDADES NO PROCESSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AQUELES QUE DELA SE APROVEITARAM. IMPUTAÇÃO DE DESAVENÇA PROPORCIONADA POR ACUSAÇÃO CRIMINAL PRODUZIDA PELA ADOTADA EM RELAÇÃO AO ADOTANTE VARÃO. FATO POSTERIOR QUE NÃO JUSTIFICA ROMPER A IRREVOGABILIDADE TRADUZIDA PELO ART. 48 DO ECA. PREVALÊNCIA DO ECA SOBRE AS REGRAS DO CC/2002. ADOÇÃO PATROCINADA QUANDO VIGENTE O CÓDIGO DE 1916. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.008058-0, da comarca de Xanxerê (1ª Vara Cível), em que são apelantes R. T. e outro, e apelada L. T.:

ACORDAM, em Câmara Especial Regional de Chapecó, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

RELATÓRIO

Sentença lavrada no juízo de Xanxerê deu pela improcedência da ação de ordinária proposta por R.T. e C.S.G.T. contra L.T., cujo objetivo era a anulação do processo de adoção, fundado em vícios de nulidade e em superveniente desavença entre adotantes e adotada.

Irresignados, os autores apelaram. Ressuscitando a tese da nulidade do processo de adoção e a incompatibilidade gerada entre adotantes e adotada a

partir de denúncia criminal.

Com as contrarrazões e a ouvida do Ministério Público, pela manutenção da sentença, os autos alçaram conclusos para julgamento.

VOTO

Andou bem o ilustre Togado ao concluir pela improcedência da ação, forte na irrevogabilidade da adoção.

As nulidades suscitadas, todas relacionadas ao processo de adoção, o qual concluiu pelo atendimento da pretensão dos adotantes, perdem fôlego diante do princípio geral segundo o qual não pode alegá-las quem delas se beneficiou ou aproveitou. Essa a inteligência que se extrai dos artigos 243 e seguintes do CPC. Dispensável, portanto, examiná-las uma a uma, porque superadas e preclusas para os adotantes.

Quanto ao fato novo, traduzido no afastamento da convivência familiar, na falta de afeto e na acusação criminal da adotada em relação ao adotante varão, não repercute nem serve ele para elementar a desconstituição da sentença de adoção.

Ora, a sentença de adoção data de 8-5-1995, portanto, transposto mais de 10 anos se for considerada a data do ajuizamento dessa ação de anulação.

Foi ela produzida sob a égide do CC de 1916; daí conclui-se que com a sua publicação a adoção se tornou irrevogável, prevalecendo, assim, a regra geral do ECA sobre as alterações introduzidas pelo novo CC/2002.

Aliás, como prescreve o art. 48 do ECA “A adoção é irrevogável”. Esse dispositivo vem reforçado pelo art. 49 ao dispor que “A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais”.

Assim, com indiscutível razão o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mário Gemim, quando diz:

“Inicialmente, entende-se que as nulidades aventadas pelos agravantes não têm o condão de, agora, invalidar o processo no qual alcançaram o direito à adoção da recorrida.

E assim se entende porque acolher as nulidades aventadas pelos agravantes significaria, a bem da verdade, decretá-las em favor daqueles que as deram causa, o que vai de encontro ao que preceitua o artigo 243, do CPC, in verbis:

"art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. "

Oportuno ressaltar que os agravantes, caso bem intencionados realmente estivessem em sanar as nulidades que permeavam os autos de adoção, não teriam silenciado quando lhes era oportuno, como fizeram ao longo de todo o trâmite processual daquele feito, nos idos de 1992, deixando para aventá-las tão somente agora, passados 18 (dezoito) anos, quando a procedência daquela demanda não mais os agrada.

Quanto à revogação da adoção propriamente dita, intensamente perseguida nesses autos pelos agravantes, desmerece acolhida a pretensão, eis que ela, como bem dispõe a legislação pátria, é ato indiscutivelmente irrevogável.

É, a propósito, o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8069/90 -, regulamentador do instituto da adoção:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto neste lei.

- ~ 1º a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 desta lei.

E não se observa, in casu, qualquer circunstância excepcional que justifique a apreciação da pretensão dos recorrentes. As informações contidas nos autos deixam assente que os pais adotivos buscam a anulação da adoção simplesmente porque não possuem mais interesse em manter a apelada como filha sua, ante o afastamento afetivo ocorrido entre eles, motivo este, ressalta-se, bastante frívolo para fundamentar tão impactante requerimento.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal sacramentou a idéia de que os filhos biológicos não podem ser objeto de qualquer espécie de distinção diante dos filhos adotivos (art. 227, §6º, da CF), de forma que, se não é autorizado aos pais repudiar e desconstituir a filiação natural, também não o é em relação à adotiva.

Assim, não sendo motivos de ordem subjetiva, tais como o problema de relacionamento existente entre adotantes e adotada, aptos a respaldar a extinção de uma filiação equiparada à de natureza biológica, afastada deve ser a pretensão dos recorrentes.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.”

Nada mais precisa ser dito. Portanto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Ante o exposto, a Câmara Especial Regional de Chapecó, por unanimidade decidiu negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento realizado no dia 7 de outubro de 2010, os Exmos. Srs. Des. Jorge Luiz de Borba e Gilberto Gomes de Oliveira. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Anselmo Jerônimo de Oliveira.

Chapecó, 19 de outubro de 2010.

Cesar Abreu
PRESIDENTE E RELATOR